

PROCESSO: 13925-4/2011  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, protocolado no dia 10 de fevereiro de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. João Roberto de Proença, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sra. Vera Lúcia de Oliveira.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

**Responsável: Prefeito – Sr. Joemil José Balduino de Araújo**

**1 - JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1** - Constatou-se despesas que não competem à administração pública, eis que ela deixou de exercer seu direito a imunidade prevista constitucionalmente (art. 150, inc. VI) e art. 9º inc. IV da CTN), onerando os cofres públicos com o pagamento de despesas no valor de R\$ 2.926,13, bem como o valor de R\$ 101,76 referente à ausência de registro do veículo (Lei 9.503 art. 233), cabendo ao gestor restituir ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ **3.027,89** correspondente a **86,96 UPFs/MT**-(item 3.2.1.1);

**1.2** A Prefeitura realizou pagamentos de contas de Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 208,84. Diante disso, verifica-se que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ **208,84**, correspondente à **6,00 UPF/MT**-(item 3.2.1.2);

**2 – JB 02. Despesa\_Grave\_02** - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993)

**2.1** - Da análise das Notas Fiscais emitidas pela empresa R.L.Campos P. Correia EPP, vencedora do pregão nº 07/11 para aquisição de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza(fl.49/109-TCE/MT), constou-se que houve aquisição com valores acima do valor contratado. Cabendo ao gestor restituir ao erário municipal às suas expensas o valor de **R\$ 741,90** correspondente a **21,31 UPFs/MT**-(item 3.3.1.4);

**3 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

**3.1-** Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva, sendo que os pagamentos totalizaram R\$ 40.250,00, e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 5.600,83, equivalente a 160,85 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1);

**4 – GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**4.1-** Da análise dos convites nºs 04/11 e 06/11 constatou-se que possuem o mesmo objeto, a recuperação de estradas vicinais e o valor total é de R\$ 293.553,37, ou seja, superior ao estabelecido no artigo 23, Inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93. (item 3.3.2.2).

**5 - GC 13. Licitação\_Moderado\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

**5.1**– No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

**6- JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

**6.1** – Serviços de ultrassonografia - não tem discriminação de quem foram os beneficiários dos serviços, NE 45/11 de 03/01/2011 do Credor: W.A da Silva Clinica, valor de R\$ 4.000,00 e NE N. 218/2011 de 24/01/2011 do Credor: Fernando Wallace Servio Rondon Cia Ltda , valor de R\$ 550,00, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);

**6.2** – Prestação de serviços de transporte de pacientes sem discriminar os nomes dos pacientes e as datas das viagens - NE 46/2011 de 03/01/2011 do credor: Ronaldo da Cruz Azevedo, valor de R\$ 2.480,00, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);

**6.3** – Aquisição de óleo vegetal no valor de R\$ 4.375,80 – NE nº. 309/2011 de 12/01/2011, não comprovou 3 orçamentos; a empresa fornecedora não possui ramo pertinente ao objeto, e ainda, não consta comprovante da aquisição, ou seja, a Nota Fiscal, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);

**7 - HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

**7.1-** Foi constatado na análise da execução dos contratos de nº. 26/2011 de 29/03/2011, Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011, Contrato nº.29/2011, Contrato nº. 10/2011, Contrato nº. 11/2011, Contrato nº. 12/2011, Contrato nº. 13/2011, Contrato nº. 27/2011 e Contrato nº. 33/2011, que as suas execuções não foram acompanhadas e fiscalizadas por representantes da Administração, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93-(item 3.4.1);

**8 - HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

**8.1–** No procedimento de auditoria foi evidenciado que a Tesouraria, no momento de efetuar os pagamentos, não confronta a soma das requisições e ECF com o total das Notas Fiscais emitidas pelo credor pelo fornecimento de combustível, contrariando o que está previsto no Termo de Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011 em sua Cláusula 6.2.6, demonstrando fragilidade no sistema de controle interno-(item 3.10.1.1);

**9 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

**9.1 -** Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011(fl.s.153/167-TC), Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços nº. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada-(item 3.10.1.2);

**9.2** - Foi criado a Norma Interna STR n°. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

**9.3** - Foi criado a Norma Interna SCO n°. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

**9.4** - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de n°.29/2011, Contrato n°. 28/2011, Contrato n°. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato n°. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato n°.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2);

**10 - KB 10 – Pessoal\_Grave\_10** - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**10.1** - Não foi criado no Quadro Permanente da Prefeitura o cargo efetivo, provido por concurso público, de Auditor Público, contrariando o que determina o art. 9°. da Lei Municipal n°. 1.091/2007 de 10 de dezembro de 2007-(item 3.12);

**11 – EB 01. Controle Interno\_Grave\_02.** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**11.1** – Embora a Lei 1.091/2007, de 10 de dezembro de 2007 tenha instituído o Controle Interno no município de Rosário Oeste, constatou-se que não foi Implementada a Unidade de Controle Interno – UCI, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, contrariando o que dispõe o art. 7º da citada lei .091/2007-(item 3.12);

**12 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

**12.1-** Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

**13 – DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

**13.1** - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%( vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

**14 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF):

**14.1** - Conforme extrato bancário do mês de julho de 2011, foi constatado a devolução do cheque 252.541 no valor de R\$ 1.510,00 bem com o pagamento da tarifa por devolução cheque no valor de R\$ 21,50-(item 3.13.1);

**15 - DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009):

**15.1** - Houve cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 4.964.327,66, contudo não constam nos autos justificativa para adoção do procedimento-(item 3.7.1);

**16 – MB\_03. Prestação Contas\_Grave\_03** – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

**16.1** – As normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno estão sendo implantados de fato, mas não foram enviadas ao Tribunal pelo sistema APLIC;

**17** – Foi formalizada denúncia, via processo nº 10.379-9/201, referente ao não pagamento de contas de energia elétrica no valor de R\$ 826.077,22 relativo aos meses de maio/2010 a março/2011, conforme Carta nº.8761/D-GPP/CEMAT/2011- (item 4).

**Responsável: Contadora – Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes**

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

**1.1** Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva, sendo que os pagamentos totalizaram R\$ 40.250,00, e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 5.600,83, equivalente a 160,85 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1);

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

**2.1-** Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991- (item 3.5);

**3 – DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

**3.1** - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%( vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei

ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

**Responsável – Controlador Interno - Marjori Loide Bedreske Petrenko:**

**1 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

**1.1** - Foi criada a Norma Interna STR nº. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

**1.2** - Foi criada a Norma Interna SCO nº. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

**1.3** - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de nº.29/2011, Contrato nº. 28/2011, Contrato nº. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato nº. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato nº.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2).

**1.4** - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato n°. 26/2011 de 29/03/2011 (fls.153/167-TC), Contrato n°. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços n°. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

**2. MB\_03. Prestação Contas\_Grave\_03** – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007).

**2.1** – As normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno estão sendo implantados de fato, mas não foram enviadas ao Tribunal pelo sistema APLIC.

**Responsável: Presidente da Comissão de Licitação – Sra. Selma Anzil da Silva**

**1 – GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei n° 8.666/1993).

**1.1-** Da análise dos convites n°s 04/11 e 06/11 constatou-se que possuem o mesmo objeto, a recuperação de estradas vicinais e o valor total é de R\$ 293.553,37, ou seja, superior ao estabelecido no artigo 23, Inciso I, “a”, da Lei n° 8.666/93. (item 3.3.2.2).

**2 - GC 13. Licitação\_Moderado\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993; Lei n° 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

**2.1-** No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis, conforme detalhamento apresentado no relatório técnico.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 26 de abril de 2012.***

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Subsecretário de Controle Externo**

***DESPACHO***

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria**